

PARECER EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PLP Nº 134, DE 2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2019

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I – RELATÓRIO

A Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 28 de outubro de 2021, tendo sido enviada, no dia 4 de novembro de 2021, ao Senado Federal (PLP 134-C/2019).

Em 17 de novembro de 2021, foi recebido o Ofício nº 674, de 2021, do Senado Federal, que comunicou a aprovação, em revisão e com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019.

Foram recebidas seis Emendas do Senado Federal, a saber:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216335386900>



- **Emenda nº 1**, que dá nova redação ao art. 5º do Projeto, para suprimir a vedação de que as entidades beneficentes dirijam suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional, e dispor que o princípio da universalidade “consiste no atendimento sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, políticos, de gênero ou quaisquer outros, ressalvados os estabelecidos em legislação especial, especialmente a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012”, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio”;

- **Emenda nº 2**, que acrescenta § 4º ao art. 12 do Projeto para dispor que: “Na hipótese de prestação, direta ou indireta, de serviços exclusivamente gratuitos, a entidade beneficiária fica dispensada de celebração de convênio com o SUS, desde que destine, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das ações e atividades a pessoas cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do salário-mínimo vigente”;

- **Emenda nº 3**, que acrescenta inc. IV ao § 1º do art. 18 do Projeto, para dispor que as instituições de ensino deverão “demonstrar cumprimento do estabelecido na legislação relativa às pessoas com deficiência, à acessibilidade e ao combate de múltiplas e interseccionais formas de discriminação”;

- **Emenda nº 4**, que inclui as comunidades terapêuticas no § 1º do art. 32, entre as entidades que atuam na redução da demanda de drogas a quem será concedida ou renovada a certificação de entidade beneficente; nos termos da nova redação oferecida ao § 2º do mesmo art. 32, “Considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social,



buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo”; também foi incluído § 5º ao art. 32 para dispor que “As entidades beneficentes de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas notas explicativas”;

- **Emenda nº 5**, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 32, bem como do inc. III do art. 35, para adotar a mesma definição de comunidade terapêutica da Emenda nº 4, e incluir, entre as entidades que poderão requerer certificação, “as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares”; repete a redação dos §§ 1º a 4º do art. 35; e

- **Emenda nº 6**, com a mesma finalidade da Emenda nº 5, de inclusão das comunidades terapêuticas como entidades que podem ser certificadas, mas alterando somente a redação do inciso III do caput do art. 35.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1 altera a redação do art. 5º do Projeto, com a finalidade de generalizar a vedação contida no art. 18, § 2º, de utilização de critérios discriminatórios, salvo distinções já contidas em lei, restrita à área de educação, para todas as demais áreas. Ao fazê-lo, dispõe que o princípio da universalidade “consiste no atendimento sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, políticos, de gênero ou quaisquer outros, ressalvados os estabelecidos em legislação especial, especialmente a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012”, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e



nas instituições federais de ensino técnico de nível médio”. Consideramos meritória a iniciativa, e votamos pela aprovação da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 exige comprovação de destinação, pela entidade na área de saúde, de 50% das ações e atividades a pessoas cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do salário-mínimo vigente, para fins de dispensa de celebração de convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, na hipótese de prestação, direta ou indireta, de serviços exclusivamente gratuitos, portanto, nosso voto é pela aprovação da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 estabelece a necessidade, de forma cristalina, de que as entidades cumpram a legislação referente às pessoas com deficiência e ao combate das formas de discriminação para ter acesso à imunidade prevista pela proposição, no que estamos de acordo, sendo favoráveis à sua aprovação.

As Emendas nºs 4, 5 e 6 tratam da mesma finalidade: a inclusão de comunidades terapêuticas entre as entidades que podem pleitear a concessão ou renovação da certificação de entidade beneficente, com retomada do texto inicial sobre o assunto. Cabe ressaltar que o tema já foi analisado e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na sessão deliberativa extraordinária de 28 de outubro de 2021, mesma data em que se determinou que a Redação Final fosse enviada ao Senado Federal.

Não obstante, concordamos com a previsão das comunidades terapêuticas na proposta, motivo pelo qual acolhemos o texto integral da Emenda nº 5, por ser mais abrangente. Em relação à Emenda nº 4, somos pelo acolhimento parcial, apenas em relação ao § 5º do art. 32, que deverá ser renumerado para § 6º do art. 32 ao ser mesclado com as disposições da Emenda nº 5.

Em relação à Emenda nº 6, entendemos que fica prejudicada, em virtude do acolhimento das Emendas nºs 4 e 5.



Desse modo, votamos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 (na parte em que trata do § 5º do art. 32) e 5, e pela rejeição da Emenda nº 6.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3 e 5, pela aprovação parcial da Emenda nº 4, e pela rejeição da Emenda nº 6, do Senado Federal.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3 e 5, pela aprovação parcial da Emenda nº 4, e pela rejeição da Emenda nº 6, do Senado Federal.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3 e 5, pela aprovação parcial da Emenda nº 4, e pela rejeição da Emenda nº 6, do Senado Federal.

Ainda na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as seis Emendas do Senado Federal apresentadas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as seis Emendas do Senado Federal apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator



2021-16346

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216335386900>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaioli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216335386900>

